



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO Nº 0000377-02.2016.815.0071

ORIGEM: Juízo de Direito da Comarca de Areia

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTE: Edinando José Diniz, em causa própria – OAB/PB 8.583

APELADO: Município de Areia, representado por seu Procurador, Gustavo Moreira, OAB/PB 16.825

APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRATAMENTO MÉDICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR BAIXO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 85, § 8º. APRECIÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. MAJORAÇÃO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- Como regra, devem os honorários advocatícios ser fixados dentro dos parâmetros quantitativos e qualitativos do § 2º do art. 85. Excepcionalmente, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for baixo, a fixação se dará por avaliação equitativa do juiz, observando os ditames do dispositivo citado. Pois bem, no caso em particular, o valor arbitrado não me parece razoável e suficiente para remunerar o trabalho realizado, ainda que a causa não seja de grande complexidade nem demande muito esforço do causídico. Necessário, portanto, apontar um valor que não seja vil, tal como o arbitrado, tampouco importe em retribuição imotivada pela atividade realizada. Forte nesses parâmetros, entendo que o aumento do valor dos honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais) é suficiente para equilibrar a equação citada, remunerando dignamente o trabalho do recorrente.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 85.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação de obrigação de fazer proposta por Damião da Silva em desfavor do Município de Areia.

Na sentença, o magistrado condenou a edilidade a custear procedimento médico no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), além de pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Inconformado, recorre o advogado do autor reclamando a majoração de sua remuneração, aduzindo, neste sentido, ser ínfima e incompatível com o trabalho realizado. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de aumentar o valor dos honorários advocatícios, na forma do art. 85, § 8º, do CPC.

Contrarrazões pleiteando o desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente.

É o relatório.

VOTO

O recurso merece acolhimento. Compulsando-se os autos, observa-se que o autor logrou sagrar-se vencedor na pretensão inaugural, findando por impor ao município a obrigação de custear tratamento médico.

O magistrado, ao quantificar o valor dos honorários advocatícios, arbitrou referida verba em R\$ 300,00 (trezentos reais). Tenciona o recorrente, com razão, a majoração desse valor.

Como bem determina o art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, Art. 85. **“A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.**

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§ 8º. Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito

econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Como regra, devem os honorários advocatícios ser fixados dentro dos parâmetros quantitativos e qualitativos do § 2º do art. 85. Excepcionalmente, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for baixo, a fixação se dará por avaliação equitativa do juiz, observando os ditames do dispositivo citado.

Pois bem, no caso em particular, o valor arbitrado não me parece razoável e suficiente para remunerar o trabalho realizado, ainda que a causa não seja de grande complexidade nem demande muito esforço do causídico. Necessário, portanto, apontar um valor que não seja vil, tal como o arbitrado, tampouco importe em retribuição imotivada pela atividade realizada.

Forte nesses parâmetros, entendo que o aumento do valor dos honorários para R\$ 1.000,00 (mil reais) é suficiente para equilibrar a equação citada, remunerando dignamente o trabalho do recorrente.

Expostas estas considerações, dou provimento ao recurso para reformar a sentença e condenar o município ao pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais), a título de honorários advocatícios. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Dr. Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 03 de julho de 2018.

João Pessoa, 03 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

